

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A presente propositura visa reservar aos genitores de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Vicente

A proposta vai ao encontro da necessidade de muitas mães e pais que, ao terem que se dedicar quase que exclusivamente aos cuidados de filhos diagnosticados com TEA, acabam por ter que abdicar do tempo necessário ao estudo e à preparação necessária para aprovação em um concurso público.

As mães e pais de diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista encontram dificuldades em administrar seu tempo por investi-lo em tratamentos, reabilitação e educação para seus filhos, o que dificulta sua realização profissional.

O que propomos é uma forma de minimizar os impactos vivenciados por eles, permitindo que possam concorrer a vagas em igualdade de condições com pessoas que não vivenciam essa rotina.

É importante ressaltarmos que, de acordo com a Constituição Federal, o Estado deve assegurar os direitos das pessoas com deficiência, e, especialmente às pessoas com autismo, a presença dos pais tem papel decisivo em seu desenvolvimento.

Ante o exposto, solicito aos nobres vereadores que aprovem a presente propositura, reconhecendo a importância da matéria.

PROJETO DE LEI Nº 90/2024

Dispõe sobre a reserva aos genitores de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam reservados aos genitores de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município de São Vicente, na forma desta lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos genitores de filhos diagnosticados com TEA, aquele será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º - A reserva de vagas aos candidatos genitores de filhos diagnosticados com TEA constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas aos genitores de filhos diagnosticados com TEA aqueles que apresentarem, no ato de inscrição do concurso, o laudo de médico especialista, da rede pública ou privada, no qual deverá constar o nome completo do paciente, seus genitores, a numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11), carimbo do médico e número de registro no conselho profissional competente.

Parágrafo único - Na hipótese de constatação de laudo médico falso, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - Os candidatos genitores de filhos diagnosticados com TEA concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos genitores de filhos diagnosticados com TEA aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência do candidato genitor de filho diagnosticado com TEA aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado que preencha os mesmos requisitos para a concessão da vaga.

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos genitores de filhos diagnosticados com TEA aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e aos candidatos genitores de filhos diagnosticados com TEA.

Art. 5º - As despesas desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 23 de maio de 2024.

ALFREDO MOURA